



PROCESSO Nº 15275/2022  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
REPRESENTANTE: YURY CROIFF SANTOS THURY  
REPRESENTADOS: PATRICIA LOPES MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): YURY CROIFF SANTOS THURY, OAB/AM Nº 8079  
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. YURY CRIFF SANTOS THURY EM FACE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, ACERCA DOS VALORES DESPENDIDOS COM A FESTA DO CUPUAÇU QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 23,24 E 25 DE SETEMBRO DE 2022  
RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1297/2022-GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.**

- 1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. YURY CROIFF SANTOS THURY contra a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo em razão de gastos realizados com a “Festa do Cupuaçu”, que ocorrerá nos dias 23/24/25 de setembro de 2022.
- 2) O Representante alega que no dia 16/09/2022 foram publicados os extratos dos contratos com os respectivos valores a serem dispendidos com cada artista que participará da festa.
- 3) Aduz que com a empresa JG SHOW LTDA (cantor João Gomes) o valor contratado foi no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), já com a empresa JM DE OLIVEIRA BEZERRA o valor contratado foi de R\$ 100.000,00. (cem mil reais) e que com a empresa CAIO BRITO PRODUÇÕES LTDA o valor celebrado foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o valor R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).
- 4) Conclui que é incoerente a realização de gastos com uma única festa, sendo que a cidade não possui aterro sanitário, cujo lixo é despejado a céu aberto.
- 5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do pagamento no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) visando resguardar o patrimônio público.
- 6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.
- 7) A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.
- 8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma,





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.12

em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Setembro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

**PROCESSO Nº 15175/2022**

**ÓRGÃO:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM E LINCOLN NUNES DA SILVA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA A PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO, COM CONTROLE

